



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.906126/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.704 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2023
Recorrente INTELAZUL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”), é requisito para a extinção de débitos tributários que os créditos compensados sejam líquidos e certos, além de pertencentes ao sujeito passivo. Assim, nos processos de compensação, é do contribuinte o ônus de comprovar a liquidez, certeza e suficiência do seu direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que homologou parcialmente as declarações de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2007, com débitos diversos.

De acordo com o referido despacho decisório (fls. 64-68), a homologação parcial das compensações decorreu da não comprovação de parte do imposto de renda retido na fonte que compõe o saldo negativo do período. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
34.028.316/0001-03	6175	386.630,50	2.289,85	384.340,65	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		386.630,50	2.289,85	384.340,65	

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresenta informe de rendimentos da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, a memória de cálculo correlata e tela do e-CAC, na qual, supostamente, consta a informação de imposto retido no total de R\$ 823.025,68. Por fim, informa que “o valor apresentado na ficha da DIPJ — Ficha 54 — Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte esta incorreto”, tendo em vista que a declaração foi preenchida com o montante de R\$ 280.178,95, quando o correto seria R\$ 169.735,86.

Sobreveio a decisão da DRJ, que reconheceu direito creditório adicional de R\$ 166.301,07. Isso porque, compulsando a DIRF da Recorrente, a Autoridade Fiscal concluiu o seguinte:

“As telas acima, informam, quanto ao CNPJ 34.028.316/0001-03 (declarante), que a empresa em tela teve imposto retido na fonte códigos 6147 e 61753, em 2007, no montante de R\$ 840.647,88, sendo a grande maioria (R\$ 824.722,77) no código 6147, não informado na DCOMP nem na DIPJ, consoante observado a seguir. (...)

De acordo com a tabela acima, as retenções na fonte em 2007 dos valores encontrados na DIRF relativos a fonte pagadora CNPJ 34.028.316/0001-03 resultam nos seguintes valores retidos: (...)

Relativamente à fonte pagadora acima, em DIPJ, a manifestante declarou na Ficha 54 rendimentos num montante de **R\$ 14.049.243,475**. Logo, considerando o erro de código de receita alegado em sua manifestação, somado as provas apresentadas e colhidas no presente julgamento, reconheço, quanto ao IR Fonte ligado ao citado rendimento informado na DIPJ/2008, pleiteado “em montante” no PER/DCOMP, um total de R\$ 168.590,92”.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em resumo, (i) que, de acordo com a decisão recorrida, o crédito reconhecido foi utilizado para compensação dos débitos objeto dos Processos Administrativos de números 10830.906727/2012-25 e 10830.906728/2012-70, no entanto, deve ser utilizado para compensar os débitos informados nos PER/DCOMP de números 27739.98548.090909.1.7.02-9047 e 12941.31807.280809.1.3.02-4309, como inicialmente vinculado pela Recorrente; (ii) que, uma vez que o crédito foi reconhecido, não há nada que obste a sua compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP de números 27739.98548.090909.1.7.02-9047 e 12941.31807.280809.1.3.02-4309; (iii) a impossibilidade de compensação do crédito reconhecido com outros débitos com exigibilidade suspensa, como já decidiu o STJ no Resp nº 1.213.082/PR, julgado na sistemática dos recursos repetitivos; e (iv) a incorreta apuração do crédito reconhecido na decisão recorrida, pois não considerou as retenções feitas, por exemplo, pelo Banco do Brasil, Centrais Elétricas Brasileiras S/A e Coordenação Geral e Recursos Logísticos.

É relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-006.704 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.906126/2012-12

Voto

Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Relatora.

I – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

II – MÉRITO

No mérito, sustenta a Recorrente que o crédito reconhecido foi indevidamente utilizado para compensação dos débitos objeto dos Processos Administrativos de números 10830.906727/2012-25 e 10830.906728/2012-70, que estão com a exigibilidade suspensa, quando, na realidade, deveria ser utilizado para compensar os débitos informados nos PER/DCOMP de números 27739.98548.090909.1.7.02-9047 e 12941.31807.280809.1.3.02-4309.

Ocorre que, como se extrai do detalhamento da compensação, que integra o despacho decisório (fl. 67), os Processos Administrativos de números 10830.906727/2012-25 e 10830.906728/2012-70 são os processos de cobrança dos débitos informados pela Recorrente nos PER/DCOMP de números 27739.98548.090909.1.7.02-9047 e 12941.31807.280809.1.3.02-4309. Confira-se:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 27739.98548.090909.1.7.02-9047 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 09/09/2009
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 2.289,85
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 2.412,35

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10830-906.727/2012-25	2172	01-05/2008	REAL	20/06/2008	Principal	241.278,25	241.278,25	2.412,35	0,00	0,00	2.412,35	238.865,90

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 12941.31807.280809.1.3.02-4309 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 28/08/2009
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10830-906.728/2012-70	2172	01-05/2008	REAL	20/06/2008	Principal	135.000,00	135.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	135.000,00

Portanto, não há que se falar em compensação de ofício pela Autoridade Fiscal ou de vinculação do crédito reconhecido nos presentes autos a débitos diversos daqueles indicados pela Recorrente.

Por fim, sustenta a Recorrente, ainda, que a decisão recorrida deixou de considerar as retenções feitas pelo Banco do Brasil, Centrais Elétricas Brasileiras S/A e Coordenação Geral e Recursos Logísticos. No entanto, a Recorrente não juntou aos autos qualquer documento para suportar suas alegações.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”), é requisito para a extinção de débitos tributários que os créditos compensados sejam líquidos e certos, além de pertencentes ao sujeito passivo. Assim, nos processos de compensação, é do contribuinte o ônus de comprovar a liquidez, certeza e suficiência do seu direito creditório, o que não foi realizado nos presentes autos com relação à suposta parcela adicional do crédito não reconhecido.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic